



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004707-52.2021.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOS ROBERTO PUTINI REIS (JUSTIÇA GRATUITA), RONALDO LOPES REIS (JUSTIÇA GRATUITA), RENAN LOPES REIS (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAEL LOPES REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO FINASA BMC S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0004707-52.2021.8.26.0009

Apelantes: Carlos Roberto Putini Reis, Ronaldo Lopes Reis, Renan Lopes Reis e Rafael Lopes Reis

Apelado: Banco Finasa BMC S/A.

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Priscilla Midori Maizato

Voto n. 5942

Ementa: Apelação – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a impugnação e julgou extinta a execução – Insurgência dos exequentes.

Inadequação da via recursal eleita – Rejeição – Segundo o STJ, "o recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento" – No caso, porém, o pronunciamento atacado, ao reconhecer que os apelantes não têm crédito a receber, colocou fim ao processo, porque nada há para executar – Natureza jurídica de sentença, a desafiar recurso de apelação – Precedente deste TJSP.

Violação da dialeticidade – Configuração – A sentença concluiu pela existência de equívoco grave na memória de cálculo dos insurgentes. Segundo consta, eles deixaram de deduzir o preço do valor residual garantidor ajustado contratualmente com o VRG pago, acrescido do valor da venda do veículo – Feita a dedução, a Juíza entendeu pela ausência de crédito a restituir – Tais fundamentos, contudo, não foram especificamente impugnados pelos insurgentes nas razões recursais – Vício que impede o conhecimento do recurso.

Apelação não conhecida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra o pronunciamento de fls. 94/95, cujo relatório adoto, que acolheu a impugnação e julgou extinto o incidente.

Inconformados, os apelantes buscam a reforma do pronunciamento atacado. Para tanto, alegam: *i)* que o executado não forneceu embasamento técnico ou documental capaz de respaldar suas alegações. A ausência de fundamentação adequada na impugnação acarreta desigualdade injustificada e prejudica o contraditório e paridade de armas. Tal vício da peça do devedor impõe a manutenção dos cálculos dos apelantes; *ii)* que a obrigação de restituir a VRG está claramente estabelecida no título executivo judicial. Não se trata de mero favor, mas de obrigação contratual, além de não implicar em enriquecimento indevido. Ao final, pedem o provimento.

Contrarrazões nas fls. 111/117. Alega inadequação da via recursal eleita. A decisão atacada desafia agravo de instrumento, e não apelação, sustenta. No mérito, defende o acerto da decisão atacada. Pede o desprovimento.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se a inadequação da via eleita.

Segundo a decisão de fls. 50, "*O presente cumprimento de sentença depende de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 e ss, do CPC, para fixação do valor da devolução aos exequentes do VRG pago antecipadamente*". Diante disso, fica

evidente que houve conversão do procedimento para liquidação de sentença.

O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que "o recurso cabível contra decisão de liquidação **que não põe fim** ao processo é o agravo de instrumento" (*nesse sentido: (i) AgInt no AResp: 2317648 se 2023/0081576-5, relator.: ministro joão otávio de noronha, data de julgamento: 11/09/2023, t4 - quarta turma, data de publicação: dje 13/09/2023; (ii) AgInt nos EDcl no AResp: 2570562 ap 2024/0048466-5, relator.: ministro herman benjamin, data de julgamento: 19/08/2024, t2 - segunda turma, data de publicação: dje 22/08/2024; (iii) AgInt no Resp: 2161518 ap 2024/0005277-4, relator.: ministra regina helena costa, data de julgamento: 21/10/2024, t1 - primeira turma, data de publicação: dje 25/10/2024*).

A *contrário sensu*, pode-se concluir que, se o pronunciamento judicial proferida na liquidação de sentença, colocar fim ao processo, a natureza jurídica dela será de sentença, e não de decisão interlocutória.

É o caso dos autos.

Na espécie, o ato atacado, ao concluir que os apelantes não possuem crédito, colocou fim ao processo, porque nada há para executar. Por isso, o recurso adequado é a apelação.

A respeito, colaciono julgado deste TJSP:

Agravo Interno – Liquidação de sentença julgada improcedente, com declaração de inexistência de débito a se executar – Decisão que pôs fim ao processo – Recurso cabível – Apelação – Decisão mantida – Recurso improvido, com imposição de multa se por votação unânime. (TJSP; Agravo Interno Cível 2081345-27.2018.8.26.0000; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018)

Superado esse ponto, mas ainda em juízo de admissibilidade, depreende-se das razões recursais que os apelantes não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

A ilustre Magistrada de primeiro grau apontou equívoco grave na memória de cálculo dos insurgentes. Segundo consta, eles deixaram de deduzir o preço do valor residual garantidor ajustado contratualmente com o VRG pago, acrescido do valor da venda do veículo.

Ainda, a MM. Juíza, partindo exclusivamente do valor obtido pelos recorrentes, deduziu o VRG ajustado contratualmente, devidamente atualizado, e concluiu que eles não têm crédito a receber.

Esses fundamentos da sentença não foram impugnados no recurso de apelação (fls. 99/105), o que caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade.

Os simples argumentos de que têm direito a devolução do VRG ou de que a impugnação do banco é genérica não é suficiente para o conhecimento do apelo. A sentença não fundamentou nisso, e aquilo que era essencial os recorrentes não impugnaram especificamente.

Violado, pois, o princípio da dialeticidade, não se conhece do apelo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, meu voto é pelo não conhecimento da apelação, nos termos explicitados, com majoração dos honorários para 12% da base de cálculo fixada na sentença (art. 85, § 11, CPC, e tema nº 1.059, do STJ), observada a gratuidade da justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator